TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009548-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Carlos Quister
Requerido: Net São Carlos S/A

Vistos.

José Carlos Quister ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais contra Net São Carlos S/A alegando, em síntese, que compareceu à empresa MM Diesel com a finalidade de realizar serviços em seu caminhão que utiliza para trabalho, quando foi informado que seu crédito havia sido cancelado, pois seu nome constava na relação do SCPC por débito com a requerida, pela aquisição do produto TV/Virtua, o que lhe causou constrangimento e vexame, pois nunca procedeu qualquer compra ou negociação comercial com a requerida. Por isso, postulou a declaração de inexistência de débitos, bem como e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 39.400,00, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência. Juntou documentos.

A requerida Claro S/A, solicitou a alteração do cadastro processual, alegando haver alteração da razão social por incorporação societária. Contestou o pedido alegando que tem por atividade a prestação de serviços de TV a cabo, banda larga e telefonia, afirmando que o autor contratou com a requerida a instalação de seus serviços no endereço Rua da Imprensa, 440, casa 2, Vila Faria, nesta cidade, cujos serviços foram instalados em 15/06/2012, não havendo qualquer irregularidade praticada por ela. Por isso, ela não pode ser responsabilizada por ato praticado por estelionatários que possam ter usado os documentos dos autos, o que alega, apenas a título de debate. Além disso, alegou ser evidente a inexistência de relação de causalidade entre o dano e a ação da requerida, não havendo culpa de sua parte, inexistindo ainda provas aptas a comprovar o alegado pelo autor, pois a negativação de seu nome foi regular, de modo a concluir pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Determinou-se a expedição de ofício à prestadora de serviços de

fornecimento de energia elétrica, a fim de se verificar a titularidade da unidade consumidora do endereço onde a requerida alega ter prestado o serviço por ela desempenhado, abrindo-se às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observo que a questão controvertida é unicamente de direito, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é procedente.

O autor nega ter mantido relação jurídica com a requerida, ao passo que esta afirma que o autor contratou os serviços por ela prestados, sendo os equipamentos instalados na Rua da Imprensa, nº 440, casa 02, Vila Faria, nesta cidade, o que justificou a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento. Por isso, na visão da requerida, inexistiu irregularidade.

No entanto, de nada adianta a requerida alegar que os débitos inscritos em cadastros de proteção ao crédito são efetivamente devidos sem apresentar qualquer documento comprobatório de eventual contrato celebrado entre a fornecedora e o consumidor, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato negativo, impossível de ser carreado ao autor, atentando-se ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor que atribui à fornecedora de serviços, pela maior capacidade técnica, o ônus de comprovar que o dano alegado não decorreu da má prestação dos serviços.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À EMPRESA DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECLARADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EXCETO QUANTO AO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP. Apelação da ré improvida. Apelação da autora provida em parte. (TJSP. Apelação nº 0048845-43.2012.8.26.0196 Rel. Des. **Cristina Zucchi**; Comarca: Franca; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/10/2015).

PRESTAÇÃO DESERVIÇOS. **TELEFONIA** MÓVEL. *AÇÃO* DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. MORAIS. **SUPOSTO** INADIMPLEMENTO DE FATURAS DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO NEGADA PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ÔNUS DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. A míngua de provas de que a contratação negada pelo autor foi efetivamente realizada, ônus que competia à prestadora de serviços, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito apontado por ela. A negativação indevida do nome do demandante acarretou embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que deve ser fixado com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de reparar o dano moral experimentado, sem caracterizar enriquecimento indevido. Recurso provido. (TJSP. Apelação 0060735-70.2008.8.26.0114. Rel. Des. **Gilberto Leme**; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2015).

Além disso, o ofício de fl. 112 comprova que no endereço mencionado pela requerida residia pessoa diversa do autor na época da contratação. Ou seja, inexistindo prova concreta de que os débitos apontados decorreram de contratação efetivamente solicitada pela parte autora – que as nega – mister concluir pela inexistência desta relação jurídica.

Desse modo, conclui-se que o débito levado a apontamento em órgãos de restrição não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E essa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária

qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome do autor foi levado a apontamento em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Neste sentido: Responsabilidade civil - Autor que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida que não contraiu — Omissão na conferência da veracidade dos documentos apresentados no momento da contratação -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Danos morais evidentes, diante do abalo sofrido - Redução da indenização arbitrada em R\$ 16.350,00 para R\$ 10.000,00, o que se coaduna com precedentes do STJ (AgRg no AREsp 607457/RJ, AgRg no AREsp 569765/SC, AgRg no REsp 1476080/RS e AgRg no REsp 575821/SP) - Provimento, em parte. (TJSP. Apelação nº 0001977-61.2011.8.26.0157. Rel. Des. **Enio Zuliani**; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2016).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento extracontratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível o débito de R\$ 528,75, inscrito indevidamente no SCPC (fl. 15), bem como para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, ratificando-se a tutela antecipada concedida.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Promova o cartório a regularização do polo passivo no sistema informatizado, para que passe a constar que a requerida é a Claro S/A.

Publique e intime-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA